

Belém, 06 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N° 01/2019 (PROCESSO 0005990-66.2019.4.01.8010).

CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ pelo n° 34.903.229/0001-58, com endereço na Tv. Quintino Bocaiúva, 2301 - Edifício Rogelio Fernandez Business Center, Sala 2112 - Cremação, Belém - PA, 66045-315, neste ato representada pelo seu proprietário, Sr. **CÁSSIO DIAS COUTO SAMPAIO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG n° 2806536 SSP/PA e CPF n° 627.836.292-91, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93 e no item 8.20 do edital de licitação TOMADA DE PREÇOS N° 01/2019, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de decisão que considerou inabilitada a licitante recorrente por suposta inobservância do item 4.10.4.1 do edital, lavrada através da ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTA de 28 de outubro de 2019, pelos motivos de fato e de direito que, articuladamente, passa a expor:

1. DO INEQUÍVOCO ATENDIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL LICITATÓRIO PELA EMPRESA RECORRENTE. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP.

Sr. Presidente, conforme restou consignado em da ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTA de 28 de outubro de 2019, a licitante, ora recorrente **CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP.**, foi considerada, *data máxima vênia*, equivocadamente inabilitada por, supostamente, sua documentação de



habilitação não estar em conformidade com o subitem 4.10.4.1 do edital, que assim preconiza:

4.10. Qualificação Técnica

(...)

4.10.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

4.10.4.1. Para o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto: construção de imóvel pré-moldado.

Conforme se observa da transcrição do item, alhures, para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes concorrentes, devem estas fornecer Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, indicando para o Engenheiro Civil a necessidade de registro de construção de imóvel pré-moldado.

Ocorre, entretanto, que urge a necessidade de reconsideração e reforma da decisão de inabilitação da presente recorrente do certam licitatório referido ao norte, posto que **FORAM ATENTIDOS TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS E EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, CONFORME EXPRESSAMENTE EXIGIDOS NO INSTRUMENTO LICITATÓRIO, TENDO EM VISTA O FORNECIMENTO, PELA RECORRENTE, DAS CATs 467 E 430, AS QUAIS ATENDEM E DEMONSTRAM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL.**

Com efeito, restou a capacitação técnico-profissional do Engenheiro Civil plenamente demonstrada através da documentação apresentada, que identificam com clareza a execução de obras sob comando, controle e responsabilidade técnica do

Engenheiro Civil / Sócio Administrador da empresa Recorrente, vez que é possível se atestar que o profissional, ao atuar em uma obra como RESPONSÁVEL-TÉCNICO, executa e desempenha todos os serviços necessários, que estejam sob suas obrigações como RESPONSÁVEL-TÉCNICO, tais como serviços de acompanhamento, orientação e fiscalização e execução de obras de imóveis com estruturas pré-moldadas.

Se faz mister destacar que tanto a CAT 467, que caracteriza o serviço de construção de imóvel comercial de 2 (dois) pavimentos, quanto a CAT 430, que caracteriza o serviço de construção de prédio residencial de 3 (três) andares no município de Salinópolis/PA, são documentos antigos, expedidos em 1998, quando não existia qualquer obrigatoriedade, ou até necessidade, de registro discriminado de todos os serviços executados nas obras realizadas, mas que porém, mesmo com descrição sucinta da obra executada, são capazes se atestar a plena capacidade técnica do Engenheiro Civil da recorrente para executar obras de imóveis com estruturas pré-moldadas, posto que nas obras caracterizadas nas duas CATs fornecidas, foram empregadas estruturas pré-moldadas na execução dos serviços.

Logo, não houve qualquer descumprimento do edital pela concorrente indevidamente inabilitada, vez que, como é sabido, no ramo da construção civil, o responsável técnico pela obra executa todos os serviços gerais que são atribuições do responsável técnico da obra, relacionados a execução de obras de imóveis com vários pavimentos, com estruturas pré-moldados, conforme expressamente exigido no edital.

COM EFEITO, NOBRE PREGOEIRO, DIANTE DESTE CONTEXTO, NÃO SE PODE ADMITIR, DATA VÊNIA, A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, ALICERCADA EM RÍGIDA FORMALIDADE EXACERBADA, COMO É O CASO DA R. DECISÃO EXARADA POR ESTA D. BANCA., VEZ QUE, CONFORME RESTARÁ DEMONSTRADO A SEGUIR, CONSTATAR-SE-Á QUE A EMPRESA RECORRENTE NÃO DESCUMPRIU QUALQUER EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL LICITATÓRIO.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios, deve-se interpretar a Lei e o Edital com o intuito de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. Neste bojo, repisa-se: a documentação apresentada pela empresa

recorrente é inteiramente satisfatória, tendo efetivamente demonstrado o atendimento das especificações técnicas exigidas no edital, não existindo, pois, qualquer motivo para inabilitação da concorrente, ante o atendimento integral das regras contidas no instrumento convocatório ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DAS **CATs 467 E 430.**

Com efeito, a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento capaz de certificar, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem o acervo técnico do profissional, neste caso, de Engenharia Civil.

Neste bojo, o acervo técnico do profissional engenheiro corresponde ao conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

Para o caso de empresas, como é o caso da presente recorrente, a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos do profissional de Engenharia Civil integrantes de seu quadro técnico, de modo que tais CATs constituirão prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, assim como devidamente demonstrado ao presente caso, sendo as CATs juntadas – QUE REPITA-SE: CORRESPONDEM À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS QUE COMPÕEM AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO DA CONTRATAÇÃO, INDICANDO QUE O ENGENHEIRO CIVIL DA RECORRENTE POSSUI PLENA CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMÓVEIS PRÉ-MOLDADOS, CONFORME EXIGIDO NO EDITAL.

Assim, neste diapasão, considerando-se o pleno e integral atendimento, pela ora recorrente, quanto ao disposto no subitem 4.10.4.1 do edital, o art. 3º da Lei 8.666/93 assim consigna:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, o mesmo diploma legal versa em seu artigo 41 e no inciso I do artigo 48 que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Logo, considerando o edital como instrumento convocatório, cabe a Comissão Especial de Licitação cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que nas palavras do Ilmo. Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador Geral do TCU, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quando dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da lei de licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste mesmo bojo, sábias são as palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles, que comentando os efeitos do edital, enfatiza:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para

aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (MEIRELLES, Hely Lopes. in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Nesta mesma linha, a Ilma. Procuradora Federal Luciana Chaves Freire Felix, em artigo intitulado "Da importância do Princípio da Vinculação Ao Instrumento Convocatório", assim destaca:

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações nos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Outro não é o posicionamento consagrado pelos tribunais pátrios. Leia-se, a propósito, a seguinte ementa, proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 354977/SC. Ref. Min. Humberto Gomes de Barros. Data: 18.11.2003)

Assim sendo, ao se analisar calmamente a documentação ofertada pela empresa recorrente e compará-la com as exigências consignadas no edital, constatar-se-á que nela constam TODAS as informações e requisitos obrigatoriamente exigidos para sua classificação e habilitação, não havendo, pois,

qualquer pendência ou ausência de informação ou qualquer desatendimento às regras exigidas pelo instrumento licitatório.

Não se pode permitir que, por decisão embasada em apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluam licitantes ou se descartem propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração, como indubitavelmente ocorreu no presente caso, em relação a empresa recorrente, vez que a documentação apresentada pela recorrente se revela verdadeiramente apta e capaz de validar os documentos fornecidos como comprovação da capacidade técnica da recorrente e que ATENDEU INTEGRALMENTE A TODAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL, PELO QUE URGE A NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE SUA INABILITAÇÃO DO CERTAME.

Repita-se: a empresa recorrente demonstrou o efetivo atendimento as exigências técnicas contidas no edital da licitação, de modo que nada impede o processamento e aceitação da documentação ofertada pela recorrente, vez que tal suposta falha considerada pela CEL, inócua, diga-se de passagem, em nada causa prejuízos para administração ou aos demais licitantes, tratando-se a desclassificação da recorrente por este motivo de flagrante excesso de rigorismo formal, ante a ausência de qualquer vício material que macule a documentação enviada, e a demonstração da plena capacidade técnica do Engenheiro Civil da recorrente para execução de obras de imóveis pré-moldados, com vários pavimentos, pelo que deve ser considerada plenamente válida e habilitada a documentação/proposta fornecida e rejeitada sob a equivocada argumentação de não atendimento do exigido no subitem 4.10.4.1 do edital.

Oportuna, aqui, a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles, que assim leciona:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o**

caráter competitivo da licitação". (in Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136).

Prossegue sobre o tema o ilustre Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:

"O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes."

E acrescenta:

"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para O Governo."

Nesta mesma linha segue o entendimento do Ilustre Jurista Adilson Abreu Dallari, que afirma:

"existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

Por sinal, tais afirmações apresentam-se perfeitamente alinhadas ao entendimento jurisprudencial pátrio pacificamente emanado de nossos diversos Tribunais acerca do tema em questão, vejamos:

LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE. (...) Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa' (STF. RMS n.º 23.714/DF, 1º T., em 5/9/2000. Ministro Sepúlveda Pertence).

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A

COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO E UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDENCIAS PERTINENTES AQUELA JA SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGENCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM. O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM O VISO DE DEMONSTRAR A EXISTENCIA DE UM MINIMO DE CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE "HABILITAÇÃO". UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO (QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA), DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A "PRECLUSÃO". O EDITAL, "IN CASU", SO DETERMINA, AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SO O SEGURO-GARANTIA, COMO INUMEROS OUTROS DOCUMENTOS TEM PRAZO DE VALIDADE. NO PROCEDIMENTO, E JURIDICAMENTE POSSIVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE

PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCIPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS. O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍZO, INSUFICIENTE, POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SO A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPOTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NIVEL INTELLECTUAL E TECNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSÓRCIO IMPETRANTE, A AUSENCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ORGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTIVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RDJTJDFT vol. 56 p. 151RDR vol. 14 p. 133)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e

rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.

Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07/10/2002 p. 163)

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. **EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTAMAIŠ VANTAJOSA. 1.**

Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, *por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias*, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, *inviável em sede de recurso especial*. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos,

justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA)

LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO. O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4. 1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e evitado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação. "O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas evadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"(cf. STJ; Mandado de Segurança nº 5418; Relator: Ministro Demócrito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida. (TRF-2 - REOMS: 24729 99.02.05724-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 15/03/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::23/03/2006 - Página::101)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. (TRF-1 - REO: 3448 MT 2000.36.00.003448-1, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/05/2001, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2002 DJ p.211)

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Resta insubsistente a tese de perda de objeto suscitada pela União, uma vez que não houve o perecimento do objeto pleiteado na exordial com o deferimento da liminar e sim a persistência do interesse processual, já que só o julgamento de mérito anulou a inabilitação da apelada. 2. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. (...). 3. Remessa oficial e apelação não providas. (AMS 1999.01.00.014476-1/DF, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.375 de 14/11/2002) (TRF-1 - AMS: 14476 DF 1999.01.00.014476-1,

Relator: JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), Data de
Julgamento: 17/10/2002, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de
Publicação: 14/11/2002 DJ p.375)

Deste modo, diante de todo o exposto, resta claro que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, bom senso e justiça e não necessariamente de rigor formalista e exacerbado capaz de alterar a finalidade do procedimento licitatório, o que, indubitavelmente, traz sérios prejuízos não só as empresas concorrentes, mas também à própria Administração, que por tais atos, acaba por alijar do certame concorrente com proposta vantajosa e com plena capacidade técnica de cumprir integralmente os serviços-objeto do Edital, além de violar frontalmente princípios basais como Igualdade, Impessoalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Resta, portanto, flagrante e patente o equívoco na decisão que inabilitou a documentação de habilitação enviada pela empresa recorrente, ilegalidade esta que merece ser plenamente reparada por esta D. Comissão, a fim de que tal decisão seja reformada para declarar a proposta ofertada pela recorrente plenamente apta e habilitada.

Assim sendo, diante de todo o exposto ao norte, vem o ora recorrente requerer o recebimento do presente recurso para que seja a decisão de sua inabilitação reconsiderada, a fim de declarar habilitada a documentação enviada pela recorrente – ausente de qualquer vício insanável capaz de ensejar sua inabilitação – de modo que esta possa prosseguir nas demais etapas do certame, por se tratar de medida do mais lícito Direito e Justiça!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belém, 06 de novembro de 2019.



Cássio D. G. Santos
Engenheiro Civil
CREA 15176 D